



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.901008/2009-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.987 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE  
**Recorrente** SHOWA DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Exercício: 2005

**COMPETENCIA**

Não se conhece de recurso cuja matéria trata de diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no período de setembro de 2005, é de competência da Egrégia 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a teor da norma contida no artigo 4º, do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF

**COMPETENCIA DECLINADA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos declinar a competência para 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*  
Carmen Ferreira Saraiva  
Presidente

*(Assinado Digitalmente)*  
Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, que presidiu a Turma, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sergio Rodrigues Mendes, Neudson Cavalcante Albuquerque.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 0122.854 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, constante das fls. 98 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

*“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 15971.39338.150406.1.3.040975 (fls.1/5) em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de CIDE, 8741, no valor de R\$ 58.564,12 para compensar débito de CIDE, 8741, PA março/2006, vencimento 13/04/2006, R\$ 59.395,73. Ainda segundo consta da declaração de compensação, o crédito teria sido constituído via recolhimento de CIDE efetuado em 14/10/2005 no valor de R\$ 83.663,03. Através do Despacho Decisório e anexos de 18/02/2009, nº 820962455 (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que ‘.. foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER DCOMP.’*

*Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 05/03/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/04/2009 (fls. 10/16) via representantes legais (fls. 17/33), alegando em síntese que:*

- 1) Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao amparo do art.151, II do CTN;*
- 2) O equívoco decorre do fato de que a manifestante apurou erroneamente o valor do tributo a pagar;*
- 3) Após tê-lo apurado e efetuado o pagamento, foi detectado pelo setor de contabilidade do contribuinte o pagamento a maior, bem como saldo credor decorrente de saldo negativo da CSLL, que resultará no pedido de compensação, na forma prevista na legislação que trata do assunto;*
- 4) Inadvertidamente, não houve retificação da DCTF na qual deveria constar o valor do débito a ser compensado;*
- 5) O valor pago a maior é decorrente de saldo negativo CSLL;*
- 6) Além do saldo credor da CSLL, a manifestante possui crédito originário de benefício fiscal amparado no Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 e no Decreto-Lei nº 756/69, sendo o Ato Declaratório expedido com efeito retroativo ao ano de 2004; (transcreve o teor do Ato Declaratório).*
- 7) No ano de 2004 houve pagamento do imposto de renda, nascendo o crédito objeto de restituição e, portanto, informado no PER/DCOMP;*
- 8) O ato da autoridade administrativa implica não reconhecer o ato declaratório e apresenta-se totalmente contrário ao artigo 178 do Código Tributário Nacional;*
- 9) É indiscutível que o direito à compensação, na modalidade requerida pela manifestante, está previsto no caput do art. 74 da Lei 9.430/96 bem como nos termos da Instrução Normativa 600/2005;*

10) *Requer a realização de diligência para aferição do crédito e, até mesmo, do débito;*

11) *O Decreto nº 70.235/72, art.16, IV, ampara o direito do contribuinte em pedir a realização de diligências para fazer prevalecer seus direitos obedientes ao contraditório e à ampla defesa na forma preconizada no art.5º, LV da CF/88;*

12) *Todos os valores objeto de pedido de restituição/compensação dizem respeito ao exercício 2005, ano-calendário 2004, abrangendo todo o ano de 2004 e, por esse motivo, fica inviável anexar a esta manifestação todos os livros e documentos que comprovam a apuração do crédito;*

13) *É inquestionável a ocorrência do pagamento a maior, seja decorrente do saldo negativo CSLL e ainda do IRPJ pago;*

14) *Requer o reconhecimento do crédito e autorização para juntada de documentos antes da decisão.*

*Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cálculo dos impostos mensais (fl.34), Ficha 11 da DIPJ/2005 (fls.35/38), cálculo dos benefícios fiscais (fl.39), ADE nº 58/2005 (fl.40). Laudo Constitutivo e Parecer (fls.42/49), Aprovação de Projeto de Modernização (fl.50), balancete analítico (fls.51/59), Planilha de Cálculo para compensação CIDE (fls.64 e 74), contratos de câmbio (fls.75, 78/80, 85/86 e 95), composição do valor de uso de marca (fl.77), cópia de DARF's (fls.82/84 e 94) e despacho (fl.96)".*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, na sessão de 31/08/2011, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 01-22.854 entendendo por unanimidade de votos, "*julgar improcedente a manifestação de inconformidade*", em decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE*

*Data do fato gerador: 13/09/2005*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CIDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Tendo o próprio contribuinte juntados aos autos planilhas referentes à apuração da CIDE com a dedução do crédito referente a setenta por cento do valor pago em período anterior, não restou comprovada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.*

*Sem o reconhecimento do direito creditório, a compensação resulta não homologada.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*Nos termos da legislação de regência, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos compensados.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Não Reconhecido"*

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2011 (terça-feira) (AR constante das fls. 110), a SHOWA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 01-22.854, recorre em

04/11/2011 (fls. 111 e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado.

Na referência às folhas dos autos considerei a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Porém, tenho que me furtar em adentrar no mérito da questão, tendo em vista a determinação expressa do artigo 4º, do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF que outorga à 3ª Seção deste Conselho Administrativo a competência absoluta para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, tendo em vista que as DCOMP's, fls. 02 e seguintes, tratam da compensação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE com parcelas vincendas da mesma contribuição sob o código de receita nº 8741(CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR).

Assim, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, voto no sentido de DECLINAR a competência a Egrégia 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF para análise do recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator